



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-PR

LEI Nº. 185/2011 DE 29 DE MARÇO DE 2011

SÚMULA: Estabelece regras para a conscientização da população local sobre a Dengue e define diretrizes sobre o uso do poder de polícia na disciplina do tema e dá outras providências.

A Câmara do Município de Rancho Alegre, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - a presente lei estabelece diretrizes para conscientizar a população do Município de Rancho Alegre, pessoas físicas e jurídicas, inclusive acerca da importância de sua efetiva participação na prevenção e no combate à erradicação do mosquito causador da dengue, dispondo sobre ações que contribuam com a sua erradicação.

Parágrafo único – Entende-se por mosquito causador da dengue o díptero do Gênero *Aedes* e suas espécies transmissoras do vírus da dengue.

Art. 2º - O Poder Executivo tendo em vista o bem-estar da população poderá desempenhar ações de polícia administrativa no intuito de eliminar os criadouros e focos do mosquito transmissor desta enfermidade, tanto nas zonas urbanas, quanto nas zonas rurais.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, define-se:

- I – criadouro: qualquer recipiente natural ou artificial com coleção líquida;
- II – coleção líquida: qualquer quantidade de água estagnada;
- III – foco: o criadouro onde são encontradas as formas imaturas do mosquito causador da dengue.

Art. 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-PR

Art. 4º - Ficam os responsáveis:

- a) por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores;
- b) por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior;
- c) por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água;
- d) por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado de água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;
- e) por residências, estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas ou terrenos, nos quais existam caixas d água, obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva de proliferação de mosquitos.

Art. 5º - A Administração Pública Municipal, por meio de seus órgãos competentes de saúde, fiscalização e vigilância sanitária, fiscalizarão o pleno cumprimento do presente dispositivo legal.

Parágrafo único – Os entes de que trata o “caput” deste artigo poderão realizar vistorias nos imóveis das pessoas físicas e jurídicas com o intuito de verificar a ocorrência de locais que possam ser propícios para a reprodução do mosquito.

Art. 6º - É dever de todo cidadão apontar e relatar aos órgãos públicos competentes situações de risco, locais onde exista água parada ou quaisquer outros locais propícios à reprodução do mosquito, garantido o sigilo das informações.

Parágrafo único – Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, por meio de seu órgão fiscalizador, coordenar a apuração das ocorrências de que trata o “caput” do presente artigo.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-PR

Art. 7º - A autoridade competente, constatando a presença de focos do mosquito, lavrará Auto de Infração.

§ 1º - Entende-se por autoridade competente para os fins deste artigo o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - O primeiro Auto de Infração, de caráter educativo, terá forma de Notificação, devendo ser acompanhado de orientações de como proceder para a imediata eliminação, dos eventuais riscos, e as quais as medidas a serem tomadas para que se previnam ocorrências de novos focos do mosquito.

§ 3º - Havendo a reincidência, será lavrado Auto de Infração com aplicação de multa que será graduada em leve, moderada e grave, dependendo do número de focos encontrados.

I – Infração leve: quando detectada a presença de 01 (um) a 2 (dois) focos do mosquito vetor na fase de ovo; larva ou pupa;

II – Infração moderada: de 03 (três) a 4 (quatro) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa.

Art. 8º - As penalidades para as infrações descritas no parágrafo 3º do artigo anterior são as seguintes:

I – Infrações leves, multa de 05 UPF/PR;

II – Infrações moderadas, multa de 08 UPF/PR;

III – Infrações graves, multa de 10 UPF/PR.

§ 1º - O infrator do presente dispositivo legal poderá recorrer das multas previstas nos incisos deste artigo até a data do vencimento das mesmas;

§ 2º - Nos casos em que após a aplicação das multas previstas neste artigo, ainda forem encontrados novos focos do mosquito, as multas serão aplicadas em dobro, triplo, quádruplo; consecutivamente.

§ 3º - A arrecadação proveniente das multas previstas nesta Lei será destinada, integralmente, na realização de ações de combate à Dengue.

Art. 9º - Nos casos em que as autoridades competentes, assim definidas consoante o § 1º do artigo 7º da presente lei, constatarem criadouros nos imóveis, deverão apresentar notificação, conforme § 2º do artigo 5º ao proprietário ou possuidor do local



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-PR

Parágrafo único – Após a notificação prevista no “caput”, havendo constatação de focos do mosquito no mesmo imóvel, serão aplicadas diretamente as infrações previstas no artigo 8º da presente lei.

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter serviço permanente de esclarecimentos à população sobre as formas de prevenção à Dengue.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Rancho Alegre, 29 de março de 2011.


DALVO LÚCIO MOREIRA

Prefeito